

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.931.620 - SP (2021/0095110-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : CREMER S.A
ADVOGADOS : MARCELO ROBERTO DE CARVALHO FERRO - SP181070
RODRIGO BARRETO COGO - SP164620
PEDRO IVO JOURDAN GOMES BOBSIN - RJ147491
RECORRIDO : HYPERA S/A
ADVOGADOS : MAURÍCIO GIANNICO - SP172514
STEFANIA LUTTI HUMMEL - SP330355
CAIO VERONESI CUNHA - SP384945
CANDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE DANO EM EXECUÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA EXEQUENTE. EXECUÇÃO EXTINTA. CULPA. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Debate-se se a extinção definitiva de cumprimento de sentença arbitral é suficiente para imputar a responsabilidade da exequente por prejuízos suportados pela executada com a execução.
2. Não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdicional, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação, situação que afasta o argumento de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.
3. A responsabilidade civil objetiva de reparar os eventuais prejuízos causados ao devedor, restituindo-se as partes ao estado anterior, é imposta ao credor (CPC, arts. 520, I, e 776), uma vez que a ele se imputa o risco da execução. Precedentes.
4. No caso, o trânsito em julgado da decisão definitiva que extinguiu o cumprimento de sentença arbitral inviabiliza o debate acerca da adequação da extinção do cumprimento de sentença arbitral, limitando-se o efeito devolutivo do recurso especial à responsabilização da credora pelos danos materiais suportados pela executada e impondo-se a aplicação de sua responsabilidade objetiva.
5. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Após o voto-vista do Ministro Marco Buzzi dando provimento ao recurso especial, divergindo do relator, e os votos dos Ministros João Otávio de Noronha e Maria Isabel Gallotti acompanhando o relator, e o voto do Ministro Antonio Carlos Ferreira acompanhando a divergência, a Quarta Turma, por maioria, decide negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do relator. Vencidos os Ministros Marco Buzzi e Antonio Carlos Ferreira. A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e o Sr. Ministro João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2023 (Data do Julgamento)

Superior Tribunal de Justiça

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente e Relator

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.931.620 - SP (2021/0095110-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : CREMER S.A
ADVOGADOS : MARCELO ROBERTO DE CARVALHO FERRO - SP181070
RODRIGO BARRETO COGO - SP164620
PEDRO IVO JOURDAN GOMES BOBSIN - RJ147491
RECORRIDO : HYPERA S/A
ADVOGADOS : MAURÍCIO GIANNICO - SP172514
STEFANIA LUTTI HUMMEL - SP330355
CAIO VERONESI CUNHA - SP384945
CANDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de **recurso especial** interposto por CREMER S/A fundamentado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, no qual impugna acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo TJ-SP, assim ementado:

"LIQUIDAÇÃO DE DANO - Cumprimento de sentença arbitral Superveniente extinção do procedimento executivo por falta de certeza, exigibilidade e liquidez - Trânsito em julgado da sentença - Prova documental da contratação da fiança e do pagamento antecipado - Suficiência - Responsabilidade civil objetiva do exequente - Inteligência do art. 776 do CPC - Liquidação de danos procedente - Apelação provida para esse fim

Dispositivo: deram provimento ao recurso da autora e julgaram prejudicado o recurso da ré." (e-STJ, fl. 1.255; grifou-se)

Extrai-se dos autos que **HYPERA S.A., nos autos de execução, requereu a liquidação de danos em face de CREMER S.A., sob o argumento de haver suportado danos materiais em razão da execução movida por CREMER S.A., decorrentes da contratação de carta fiança, no valor de R\$879.576,83 (oitocentos e setenta e nove mil, quinhentos e setenta e seis reais e oitenta e três centavos), a fim de assegurar o juízo no cumprimento de sentença arbitral (1028180-15.2014.8.26.0100).**

Afirma que a referida sentença arbitral objeto da execução fora declarada inexistente, resultando na extinção do cumprimento de sentença, devendo a executada, ora recorrida, ser ressarcida dos prejuízos suportados.

Em sentença, o pedido foi julgado **improcedente**, sob o fundamento de que a demanda fora extinta sem julgamento de mérito e que a mera extinção não daria ensejo à responsabilização do exequente, demandando a prova de que o exequente teria atuado de forma

Superior Tribunal de Justiça

temerária ou manifestamente infundada.

Interposto tempestivamente o recurso de **apelação, veio a ser provido**, nos termos da ementa supratranscrita. A conclusão do v. acórdão recorrido assentou-se no entendimento de que a responsabilidade da exequente acerca dos danos causados à executada seria objetiva, impondo-se tão somente o atendimento dos seguintes **requisitos**: (a) a existência de *declaração de inexistência, total ou parcial, da obrigação* que ensejou a execução; (b) trânsito em julgado da sentença extintiva da execução; e (c) prova do dano sofrido.

Nas razões recursais, a recorrente alega **dissídio jurisprudencial e violação dos arts. 489, 776, 835 e 1.022 do CPC/2015**. A par da alegação de inadequação da tutela jurisdicional entregue, sustenta que não houve a declaração de inexistência do débito, tampouco se estaria diante de execução temerária ou manifestamente infundada. Aponta que, no caso, **não foi reconhecida a inexistência do débito**, mas apenas se afirmou a necessidade de reconhecimento do descumprimento da sentença arbitral pelo próprio Juízo arbitral para posterior cumprimento do Juízo estatal.

Devidamente intimada a parte contrária, foram apresentadas as contrarrazões (e-STJ, fls. 1.379-1.411).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.931.620 - SP (2021/0095110-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : CREMER S.A
ADVOGADOS : MARCELO ROBERTO DE CARVALHO FERRO - SP181070
RODRIGO BARRETO COGO - SP164620
PEDRO IVO JOURDAN GOMES BOBSIN - RJ147491
RECORRIDO : HYPERA S/A
ADVOGADOS : MAURÍCIO GIANNICO - SP172514
STEFANIA LUTTI HUMMEL - SP330355
CAIO VERONESI CUNHA - SP384945
CANDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (RELATOR):

A par da alegação de inadequação da tutela jurisdicional entregue, debate-se no presente recurso especial **a modalidade da responsabilidade civil do exequente pelos danos causados ao executado** e, por consequência, a eventual relevância do elemento subjetivo para tanto, **na hipótese de extinção de cumprimento de sentença arbitral**.

1. Da alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC

Extraí-se dos autos que **a recorrente requereu cumprimento de sentença arbitral**, em processo antecedente, aduzindo que a recorrida teria descumprido obrigação de fazer a que teria sido condenada no juízo arbitral, sob pena de incidência de *astreintes*. Assim, o cumprimento de sentença buscou justamente a execução da tal pena de multa diária, cujo valor da causa, atribuído pela ora recorrente, foi de **R\$34.200.000,00** (trinta e quatro milhões e duzentos mil reais).

Oposta **exceção de pré-executividade**, foi deferido o efeito suspensivo, até o julgamento final. Contudo, o efeito suspensivo teria sido revogado pelo eg. Tribunal de origem, em virtude da inexistência de garantia do juízo (e-STJ, fls. 545-548). Daí por que veio a ser contratada a carta de fiança.

O processo de cumprimento de sentença arbitral veio a ser extinto, dando ensejo ao pedido de liquidação de danos, que se encontra em autos apartados, e no qual se busca a reparação do custo da contratação da carta de fiança. É nesses autos que foi interposto o presente recurso especial.

O **pedido de liquidação de danos** foi inicialmente julgado **improcedente** pelo Juízo de primeiro grau, sob o fundamento de que "*a sentença [que extinguiu o cumprimento de sentença] deixou de analisar o mérito da execução, porque entendeu-se que o Poder*

Superior Tribunal de Justiça

Judiciário não era competente, mas sim tão somente o Juízo Arbitral" (e-STJ, fl. 1.097).

Sobrevindo a **apelação** interposta pela ora recorrida, foi ela provida, **reconhecendo-se a responsabilidade objetiva da exequente**, bem como assentando-se que a **sentença extintiva do cumprimento de sentença se dera em razão da carência da ação, ante a ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título arbitral**. A propósito, transcreve-se trecho do voto condutor:

São requisitos da liquidação de danos: (a) declaração de inexistência, total ou parcial, da obrigação que ensejou a execução; (b) trânsito em julgado da sentença extintiva da execução; e (c) prova do dano sofrido.

No caso concreto, ao contrário do que concluiu a i. Magistrada sentenciante, a ação de execução de título judicial foi extinta por carência da ação, reconhecendo-se a falta de certeza, liquidez e exigibilidade (fl. 976-980 e 993). Presente, pois, o primeiro requisito.

Quanto ao trânsito em julgado da sentença dos autos n. 1028180-15.2014.8.26.0100, informação obtida no SAJ indica que ele se deu aos 3 de fevereiro de 2017.

Por fim, encontra-se em fl. 1.036-1.046 o instrumento particular de contratação de fiança, pelo qual o Banco Original garantia dívida de até R\$ 47.989.994,97, mediante pagamento antecipado de comissão de 1% ao ano, sobre o valor da fiança (fl. 1.037, Cláusula 1, e fl. 1.039, Cláusula 2). Já em fl. 1.033-1.035 estão os comprovantes de pagamento da comissão, no valor histórico total de R\$ 773.627,56.

Ainda sobre a carta fiança, entende a Turma Julgadora que tendo sido ela emitida para garantia do Juízo, não se trata de mera opção processual. Ela era imprescindível para o exercício do contraditório, direito constitucionalmente garantido.

Insta consignar a prescindibilidade de demonstração de culpa da exequente, pois sua responsabilidade é objetiva, dado o risco assumido ao ajuizar a ação de execução.

Para a responsabilização civil basta, portanto, a prova do dano e do reconhecimento de inexistência da obrigação exequenda. (e-STJ, fls. 1.257; grifou-se)

Da leitura do trecho acima transcrito, fica evidente que o acórdão recorrido apreciou todas as questões devolvidas no recurso de apelação, indicando, de forma expressa e coerente, os fundamentos utilizados como razões de decidir, os quais mostram-se suficientes para amparar sua conclusão.

Nesse passo, impende ressaltar que, *"se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos*

interesses da parte" (AgRg no Ag 56.745/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 12/12/1994). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 16/5/2005; REsp 685.168/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 2/5/2005.

Portanto, **não se pode cogitar de nenhum vício de fundamentação a amparar a alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.**

Outrossim, é certo, para o presente recurso especial, que o cumprimento de sentença foi extinto por sentença transitada em julgado, na qual se reconheceu a ausência de certeza, liquidez e exigibilidade da obrigação de pagar decorrente de *astreintes*. **Certa ou errada, essa decisão de extinção deverá ser tomada em consideração no presente julgamento, porquanto efetivamente transitada em julgado**, de modo que não é ela objeto do presente recurso especial, o qual foi interposto no bojo de liquidação de danos instruída em autos apartados.

Assim, a natureza da sentença de extinção deve ser tomada em consideração no presente julgamento nos estritos limites reconhecidos pelo acórdão recorrido.

2. Da responsabilidade civil do exequente

Em princípio, cabe ao executado suportar toda a responsabilidade da demanda executória, uma vez que o inadimplemento da obrigação é o fato que dá causa à própria demanda executiva, devendo suportar os ônus da demanda judicial que deverá propiciar ao credor a entrega do direito por completo. Todavia, na prática, sabe-se que a apresentação de título executivo, mesmo em se tratando de título judicial, por si só, não garante, de forma absoluta, a existência do crédito afirmado pelo credor. Isso, porque é possível haver divergências de cálculos, transcurso de prazos prescricionais e até mesmo dúvidas acerca da correta interpretação do título e sua extensão condenatória.

Por essa razão, prescreve o legislador ser o exequente responsável pelos prejuízos que acarretar ao executado, quando buscar em juízo a satisfação de dívida inexistente ou inexequível, seja pela via executiva, seja pela via do cumprimento de sentença. Essa **expressa responsabilização do exequente** encontra-se prevista no sistema processual vigente, cujas normas dos **arts. 520, I, e 776 do CPC/2015** apenas reproduzem as normas extraídas dos **arts. 475-O e 574 do CPC revogado**, não se tratando, pois, de inovação legislativa.

O regime de responsabilidade do exequente atualmente está assim consubstanciado, nos seguintes termos:

"Art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o

Superior Tribunal de Justiça

cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:

I - corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;

....."

"Art. 776. O exequente ressarcirá ao executado os danos que este sofreu, quando a sentença, transitada em julgado, declarar inexistente, no todo ou em parte, a obrigação que ensejou a execução."

A leitura do texto legal evidencia a **irrelevância do elemento subjetivo do exequente para fins de atribuição de sua responsabilidade**, razão por que pode-se afirmar, em regra, a adoção da modalidade **objetiva** para responsabilização do exequente. No mesmo sentido já apontava a lição de **Galeno Lacerda**, que se mantém atual e oportuna, e que se pede licença para transcrever:

*"quem tem interesse, para sua conveniência (cômodo), em executar a cautela ou a sentença provisória, suporta a inconveniência (incômodo) de indenizar o prejuízo causado, se decair da medida ou for vencido na ação. Nada mais certo e justo. **Tudo não passa de responsabilidade objetiva, decorrente de livre avaliação de risco**"*

(Comentários ao Código de Processo Civil, Rio de Janeiro, 1998, Forense, vol. III, título I, p. 313, g.n.).

Nesse mesmo sentido era o magistério de **Chiovenda**:

"A lei confere a ação executória anormal ao particular a seu risco e perigo, quer dizer, fazendo-o juiz responsável da existência efetiva de seu direito à prestação: se se apurar que esse direito inexistente, ele obriga-se pelos danos. Recai num círculo vicioso a afirmação de que não se pode obrigar pelos danos aquele que se serve de um direito seu, porquanto esse direito de demandar não é absoluto, mas limitado justamente ao risco que o autor vitorioso assume. E é mais justo que suporte o dano aquela das duas partes que provocou, para vantagem própria, a medida finalmente injustificada, desde que a outra nada fez para acarretar a si própria esse dano e nada era obrigada a fazer para evitá-lo"

(CHIOVENDA, Giuseppe. Instituições de direito processual civil, v. 1. São Paulo: Saraiva, 1965, p. 270, g.n.)

Ainda corrobora esse entendimento a doutrina de **Fredie Didier Jr. et al.**:

"9.3. Responsabilidade objetiva do exequente (arts. 475-O, I, e 574, CPC)

*A execução corre por conta e risco do exequente. **Prejuízos indevidos causados ao executado haverão de ser ressarcidos pelo exequente, independentemente de culpa.** A responsabilidade do exequente pela*

Superior Tribunal de Justiça

execução injusta é objetiva: basta a prova do dano, material ou moral, e do nexo de causalidade entre o dano e a execução indevida.

[...]

*Repita-se: a responsabilidade é objetiva. O dever de indenizar surge de um ato-fato lícito processual; não há ilicitude, mas se houver dano haverá de ser indenizado. O risco da execução justifica que o exequente seja responsável. A norma é justa e faz parte da tutela jurídica da ética no processo, resguardando a parte de execuções infundadas. (DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil: Execução**. Salvador: Juspodivm, 2009, pp. 63 e 64, g.n.)*

Observando a atual legislação, **Araken de Assis** arremata que **os arts. 520, I, e 776 do CPC prescindem de qualquer dado subjetivo afeto ao animus do exequente**; a responsabilização depende tão somente do implemento de **requisito único**, qual seja a emanção de **provimento jurisdicional que "desfaça o crédito executado, no todo ou em parte"** (*Manual de execução*, 20^a ed. São Paulo: Tompson Reuters Brasil, 2018, p. 493). A **má-fé** daquele que demanda em juízo, portanto, somente será aferida **no âmbito das ações de conhecimento**, âmbito de incidência do **art. 940 do Código Civil**, conforme sedimentado na jurisprudência desta Corte Superior.

Esse entendimento no sentido da **responsabilidade objetiva** do exequente vem sendo acolhido pacificamente por esta eg. Corte Superior quando se está diante de cumprimento provisório de sentença, bem como nas hipóteses de execução de título extrajudicial.

A propósito, citam-se os seguintes acórdãos de ambas as Turmas da Segunda Seção:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PROCESSO QUE TRAMITA POR CONTA E RISCO DO EXEQUENTE. ARREMATAÇÃO CONCLUÍDA. ALEGAÇÃO, EM EMBARGOS À ARREMATAÇÃO, DE IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. INVIABILIDADE. ARREMATAÇÃO EFETUADA. DESCONSTITUIÇÃO NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE.

1. A execução tramita por conta e risco do exequente, prevendo os artigos 475-O, I, e 574 do Código de Processo Civil sua responsabilidade objetiva por eventuais danos indevidos ocasionados ao executado.

2. O artigo 694, caput, do Código de Processo Civil, estabelece que, assinado o auto pelo juiz, arrematante e serventuário da Justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável. É nítido que a norma busca conferir estabilidade à arrematação, não só protegendo e, simultaneamente, impondo obrigação ao arrematante, mas também buscando reduzir os riscos do negócio jurídico, propiciando efetivas condições para que os bens levados à hasta pública recebam melhores ofertas, em benefício das partes do feito executivo e da

atividade jurisdicional na execução.

3. *Nesse passo, conforme se infere do disposto no artigo 694, parágrafos, do Código de Processo Civil, em regra, mesmo eventual procedência dos embargos do executado, se não for por fundado vício intrínseco à arrematação, não afeta a eficácia desse ato e os interesses do arrematante - terceiro de boa-fé que, ademais, não lhe deu causa.*

4. *De qualquer modo, conforme a iterativa jurisprudência do STJ, efetuada a arrematação, descabe o pleito de desconstituição da alienação nos autos da execução, demandando ação própria prevista no artigo 486 do Código de Processo Civil.*

5. *Ademais, a questão do imóvel arrematado tratar-se, ou não, de bem de família não foi objeto de análise no acórdão impugnado pelo recurso especial, e os recorrentes não interpuseram embargos de declaração objetivando suprir eventual omissão. Deste modo, não se configura o necessário prequestionamento, o que impossibilita a apreciação de tal questão na via especial (Súmulas 282 e 356/STF).*

6. *Recurso especial não provido.*

(REsp 1.313.053/DF, Relator **Min. LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 4/12/2012, DJe de 15/3/2013, g.n..)

RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA QUE VEM A SER MODIFICADA COM REDUÇÃO EXPRESSIVA DO VALOR EXECUTADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EXEQUENTE PELOS DANOS SUPOSTOS PELO EXECUTADO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DAS PARTES AO ESTADO ANTERIOR. ART. 475-O, I E II, DO CPC/1973. POSSIBILIDADE, ANTE AS PECULIARIDADES DO CASO, DE QUE O CREDOR REEMBOLSE O DEVEDOR PELAS DESPESAS POR ESTE REALIZADAS COM A CONTRATAÇÃO DE CARTA DE FIANÇA PARA GARANTIA DO JUÍZO. RECURSO PROVIDO.

1. *Como regra, ante a possibilidade de modificação do título judicial que ampara a execução provisória, ao credor é imposta a responsabilidade objetiva de reparar os eventuais prejuízos causados ao devedor, restituindo-se as partes ao estado anterior. Nessas hipóteses, a apuração dos danos sofridos pelo executado poderá ocorrer nos mesmos autos, mediante liquidação por arbitramento. Inteligência do art. 475-O, I e II, do CPC/1973.*

2. *No caso, verifica-se que o flagrante excesso de execução, provocado pela cobrança prematura da dívida - da ordem de mais de R\$ 21.000.000,00 (vinte e um milhões de reais) -, foi determinante para a opção que fez a seguradora/executada de contratar uma carta de fiança, como meio de garantia do juízo, a fim de oferecer impugnação. Ademais, diante das circunstâncias, a medida mostrou-se prudente e acertada, pois, a um só tempo, possibilitou à empresa exercer sua defesa, além de lhe assegurar um fluxo de caixa que lhe permitiu arcar com as despesas que são próprias de sua atividade fim, inclusive, no que se refere ao pagamento das indenizações contratadas.*

3. *Diante desse quadro fático, em linha de conclusão oposta ao que*

decidiu o Tribunal de origem, constata-se que os prejuízos sofridos pela devedora com a contratação da garantia não decorreram de decisão e estratégia de sua mera conveniência, mas por iniciativa temerária do exequente que, sem observância da cautela desejada, optou pela cobrança antecipada do título judicial, indicando como devido um valor que não se mostrava compatível com obrigações de igual natureza, justificando-se, portanto, o seu dever de indenizar.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1.576.994/SP, Relator **Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe de 29/11/2017, g.n.)

Também no que tange à responsabilização do exequente em hipóteses de cumprimento definitivo da sentença, tem-se admitido doutrinariamente a dispensa de perquirição de culpa. Araken de Assis, corroborando lição de Calmon de Passos, assevera que o art. 776 do CPC abarca todas as formas de execução definitiva, seja ela fundada em título judicial ou extrajudicial (ASSIS. *op. cit.*, p. 494).

No mesmo sentido, arrematam **Teresa Arruda Alvim Wambier e outros** (*Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016):

"art. 776 do CPC/2015 tem aplicação em execução fundada em título executivo extrajudicial e no cumprimento definitivo de sentença, seja qual for a natureza da obrigação (fazer, não fazer, entrega de coisa ou pagar quantia)."

Esse entendimento alinha-se igualmente a precedente desta col. **Quarta Turma** em que se registrou a **responsabilidade objetiva do credor em cumprimento definitivo de sentença na hipótese de rescisão de título judicial em ação rescisória:**

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO PELO RELATOR, DE OFÍCIO, DA PERDA DO OBJETO DO RECURSO. POSSIBILIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA DESCONSTITUINDO O TÍTULO EXECUTIVO. RECURSO ESPECIAL VINDICANDO A SUBSTITUIÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA POR PENHORA DE DIREITO. PERDA DO OBJETO.

1. A questão de superveniente perda do objeto do recurso especial, pode - e deve - ser feita de ofício, nada tendo a ver com prequestionamento de tema no recurso especial.

2. No recurso especial, a parte recorrente insurge-se em face da decisão que determinou a substituição, nos autos do processo de execução, da penhora de dinheiro por fiança bancária. Como incontroverso nos autos, o acórdão que acolheu, por maioria, a ação rescisória, veio a ser confirmado em embargos infringentes, com fundamento constitucional ("a edição da citada Lei ocorreu após o biênio aludido no §1º, do artigo 41, do ADCT, sendo a orientação adotada pelo STF, no julgamento do RE 577.348, a de que 'a pretensão do legislador ordinário de restaurar, com

Superior Tribunal de Justiça

efeitos retroativos a 5 de outubro de 1990, um dos incentivos fiscais previstos no Decreto-Lei 491/69, vai de encontro à vontade expressa do constituinte originário. De resto, reconhece, de forma implícita, que este diploma normativo perdeu a vigência em 5 de outubro de 1990, ao estabelecer que os efeitos da Lei 8.402/1992 retroagem a tal data").

3. Consultando o sistema de informações processuais da Corte local, foi constatado que: I) a ação rescisória foi julgada procedente desconstituindo o título executivo judicial que embasa a execução, e que, opostos embargos infringentes, foram rejeitados; II) as rés da ação rescisória interpuseram dessa decisão recurso especial e extraordinário; III) o recurso especial não foi admitido, e o recurso extraordinário teve seguimento negado; IV) a negativa de seguimento do RE está embasada em tese de repercussão geral invocada pela Vice-Presidente do Tribunal de origem, que também expressamente fundamenta o acórdão recorrido; V) interposto agravo interno em face da decisão prolatada no RE (autos n. 0050560-92.2010.8.19.0000), não foi provido e, em 11 de novembro de 2020, foram rejeitados os embargos de declaração, ficando consolidada a negativa de seguimento.

4. Malgrado exista a possibilidade de interposição de AREsp para subida do recurso especial, também interposto em face do acórdão recorrido, a situação é análoga à disciplinada pela Súmula 283/STF, pois a fundamentação constitucional, inclusive acerca da aplicação de tese sufragada pelo STF em sede de repercussão geral, não teria mais como ser infirmada.

5. Ainda que o recurso especial estivesse apto ao julgamento meritório, nas circunstâncias atuais em que é virtualmente inviável a revisão do acórdão da ação rescisória desconstituindo o título executivo com supedâneo em tese vinculante sufragada em repercussão geral, não seria adequado, para o próprio interesse das partes, o acolhimento do pleito recursal para determinação de depósito, pela executada Petrobras (atualmente, de notória solvência), de montante bastante vultoso - superior a R\$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de reais) -, mormente em vista de a decisão prolatada na origem, impugnada no presente recurso especial, ter garantido a substituição da verba por seguro garantia (fiança bancária). Isso porque, como é, a toda evidência, deveras remota a possibilidade de reversão do acórdão da ação rescisória desconstituindo o título executivo, eventual atendimento do pleito dos exequentes de imposição de depósito desse substancial montante, mesmo estando a execução garantida por fiança bancária, teria o evidente condão de ocasionar danos claramente desnecessários à executada que, em linha de princípio, poderiam caracterizar nítido abuso de direito, a atrair a responsabilidade objetiva da parte exequente para reparação dos possíveis danos.

6. Como é de sabença, a execução tramita por conta e risco do exequente, prevendo os arts. 475-O, I, e 574 do Código de Processo Civil de 1973 [correspondentes aos arts. 520, I, e 776 do CPC/2015] e sua responsabilidade objetiva por eventuais danos indevidos ocasionados ao executado (REsp n. 1.313.053/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE

Superior Tribunal de Justiça

SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 4/12/2012, DJe 15/3/2013).

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no REsp 1.758.003/RJ, Relator Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/8/2022, DJe de 19/8/2022, g.n.)

Com efeito, é certo que, tratando-se de **ação rescisória**, os efeitos dela decorrentes têm tratamento peculiar que **refoge ao escopo do caso ora em debate**. Entretanto, ilustra-se que, mesmo se tratando de execução de título judicial transitado em julgado, também se reconhece a responsabilização objetiva do "credor" do título rescindido.

No caso concreto, devolve-se à apreciação deste Colegiado **questão nova** da qual emanam **novos questionamentos** que ainda precisarão ser enfrentados pelo STJ. Isso, porque, a toda evidência, **foi reconhecida, em cumprimento de sentença, a iliquidez de título judicial, porquanto sentença arbitral é título judicial por expressa disposição legal (CPC, art. 515).**

Todavia, **a iliquidez do título judicial, em princípio, não seria causa de extinção de cumprimento de sentença, mas tão somente de determinação de sua liquidação** por meio de procedimento típico e adequado. **Logo, se a iliquidez do título judicial não é fundamento para a extinção do cumprimento de sentença, também não teria o condão de ensejar a responsabilização do exequente.**

De outro lado, embora se reconheça, por força de disposição legal, a equiparação dos títulos judiciais estatais e arbitrais, tanto a legislação especial (Lei 9.307/96) como o Código de Processo Civil não trazem regra clara acerca do **tratamento a ser conferido nos casos de necessidade de liquidação do título arbitral, tampouco se identifica a quem competiria essa atividade complementar**. A doutrina especializada também diverge acerca do tema, o que demandará do Judiciário sua definição.

O tema é relevante e, sem dúvida, intrigante, mas não é objeto do presente recurso.

No caso dos autos, como já se sublinhou de início na presente fundamentação, **a questão da extinção da execução encontra-se superada, em virtude da imutabilidade da decisão que efetivamente extinguiu o cumprimento de sentença arbitral**. É fato consumado - albergado pela **coisa julgada** - a extinção do cumprimento da sentença arbitral, que se deu sob o fundamento de ausência dos requisitos de exequibilidade do título (certeza, liquidez e exigibilidade).

Nesse cenário, penso **deva prevalecer a imputação da responsabilidade civil objetiva da exequente**, que deverá suportar o ônus da extinção definitiva da execução, compreendendo a reparação dos prejuízos concretos experimentados pela parte executada, ora

Superior Tribunal de Justiça

recorrida, nos termos do **art. 776 do Código de Processo Civil**.

Outrossim, **a contratação de carta de fiança foi necessária para segurança de juízo, a fim de ensejar o contraditório e resguardar a executada da excussão patrimonial**, que lhe seria ainda mais gravosa, com a inevitável penhora de valor de grande monta - valor histórico executado de R\$34.200.000,00 (trinta e quatro milhões e duzentos mil reais). Os custos comprovados dessa contratação, portanto, enquadram-se no conceito jurídico de prejuízo, sendo passíveis de ressarcimento, em hipóteses de extinção da demanda executiva.

Em síntese, deve-se **confirmar o v. acórdão recorrido, impondo-se à recorrente o dever de recompor os prejuízos comprovados pela recorrida, decorrentes da contratação de carta-fiança**.

Com esses fundamentos, **nego provimento ao recurso especial**.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2021/0095110-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.931.620 / SP**

Números Origem: 1028180-15.2014.8.26.0100 10281801520148260100
1028180152014826010010965350920168260100 1096535-09.2016.8.26.0100
10965350920168260100

PAUTA: 23/05/2023

JULGADO: 23/05/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CREMER S.A
ADVOGADOS : MARCELO ROBERTO DE CARVALHO FERRO - SP181070
RODRIGO BARRETO COGO - SP164620
PEDRO IVO JOURDAN GOMES BOBSIN - RJ147491
RECORRIDO : HYPERA S/A
ADVOGADOS : MAURÍCIO GIANNICO - SP172514
STEFANIA LUTTI HUMMEL - SP330355
CAIO VERONESI CUNHA - SP384945
CANDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Títulos de Crédito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do relator negando provimento ao recurso especial, PEDIU VISTA antecipada o Ministro Marco Buzzi. Aguardam os demais.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2021/0095110-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.931.620 / SP**

Números Origem: 1028180-15.2014.8.26.0100 10281801520148260100
1028180152014826010010965350920168260100 1096535-09.2016.8.26.0100
10965350920168260100

PAUTA: 23/05/2023

JULGADO: 22/08/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SOLANGE MENDES DE SOUZA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CREMER S.A
ADVOGADOS : MARCELO ROBERTO DE CARVALHO FERRO - SP181070
RODRIGO BARRETO COGO - SP164620
PEDRO IVO JOURDAN GOMES BOBSIN - RJ147491
RECORRIDO : HYPERA S/A
ADVOGADOS : MAURÍCIO GIANNICO - SP172514
STEFANIA LUTTI HUMMEL - SP330355
CAIO VERONESI CUNHA - SP384945
CANDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Títulos de Crédito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu requerimento de prorrogação de prazo de pedido de vista, nos termos da solicitação do Sr. Ministro Marco Buzzi.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2021/0095110-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.931.620 / SP**

Números Origem: 1028180-15.2014.8.26.0100 10281801520148260100
1028180152014826010010965350920168260100 1096535-09.2016.8.26.0100
10965350920168260100

PAUTA: 21/11/2023

JULGADO: 21/11/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RENATO BRILL DE GOES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CREMER S.A
ADVOGADOS : MARCELO ROBERTO DE CARVALHO FERRO - SP181070
RODRIGO BARRETO COGO - SP164620
PEDRO IVO JOURDAN GOMES BOBSIN - RJ147491
RECORRIDO : HYPERA S/A
ADVOGADOS : MAURÍCIO GIANNICO - SP172514
STEFANIA LUTTI HUMMEL - SP330355
CAIO VERONESI CUNHA - SP384945
CANDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Títulos de Crédito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2021/0095110-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.931.620 / SP**

Números Origem: 1028180-15.2014.8.26.0100 10281801520148260100
1028180152014826010010965350920168260100 1096535-09.2016.8.26.0100
10965350920168260100

PAUTA: 21/11/2023

JULGADO: 28/11/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CREMER S.A
ADVOGADOS : MARCELO ROBERTO DE CARVALHO FERRO - SP181070
RODRIGO BARRETO COGO - SP164620
PEDRO IVO JOURDAN GOMES BOBSIN - RJ147491
RECORRIDO : HYPERA S/A
ADVOGADOS : MAURÍCIO GIANNICO - SP172514
STEFANIA LUTTI HUMMEL - SP330355
CAIO VERONESI CUNHA - SP384945
CANDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Títulos de Crédito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento por indicação do Sr. Ministro Marco Buzzi (voto-vista).

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2021/0095110-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.931.620 / SP**

Números Origem: 1028180-15.2014.8.26.0100 10281801520148260100
1028180152014826010010965350920168260100 1096535-09.2016.8.26.0100
10965350920168260100

PAUTA: 21/11/2023

JULGADO: 29/11/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CREMER S.A
ADVOGADOS : MARCELO ROBERTO DE CARVALHO FERRO - SP181070
 RODRIGO BARRETO COGO - SP164620
 PEDRO IVO JOURDAN GOMES BOBSIN - RJ147491
RECORRIDO : HYPERA S/A
ADVOGADOS : MAURÍCIO GIANNICO - SP172514
 STEFANIA LUTTI HUMMEL - SP330355
 CAIO VERONESI CUNHA - SP384945
 CANDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Títulos de Crédito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.931.620 - SP (2021/0095110-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : CREMER S.A
ADVOGADOS : MARCELO ROBERTO DE CARVALHO FERRO - SP181070
RODRIGO BARRETO COGO - SP164620
PEDRO IVO JOURDAN GOMES BOBSIN - RJ147491
RECORRIDO : HYPERA S/A
ADVOGADOS : MAURÍCIO GIANNICO - SP172514
STEFANIA LUTTI HUMMEL - SP330355
CAIO VERONESI CUNHA - SP384945
CANDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090

VOTO-VISTA

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

Eminentes pares, cinge-se a controvérsia à análise atinente ao cumprimento dos requisitos previstos no art. 776 do CPC para viabilizar a responsabilização do exequente pelos danos provocados ao executado na hipótese de extinção da execução.

O e. relator Ministro Raul Araújo, em seu judicioso voto, nega provimento ao recurso especial, afastando a preliminar de negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, mantém o acórdão do Tribunal Paulista, o qual responsabilizou a exequente a suportar o ônus da extinção definitiva do cumprimento de sentença arbitral. Tais ônus se circunscrevem à contratação de carta de fiança utilizada para a segurança do juízo, a fim de evitar penhora pelo valor histórico executado de R\$ 34.000.000,00 (trinta e quatro milhões de reais).

Ante a relevância da questão controvertida, pedi vista dos autos para melhor exame da controvérsia.

Voto

Com a devida venia do e. relator, diverge-se para dar provimento ao recurso especial, de modo a reformar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que proceda ao julgamento da apelação da ré (ora recorrente) que veiculava a pretensão de majoração da verba honorária, a qual ficou prejudicada pelo acolhimento, na origem, do recurso da parte adversa, com a extinção do feito.

Faz-se breve resumo do feito.

Na origem, cuida-se de ação de liquidação de danos ajuizada por HYPERA S.A. em face de CREMER S.A., aduzindo a autora que, nos autos do cumprimento de

Superior Tribunal de Justiça

sentença arbitral nº 1028180-15.2014.8.26.0100, iniciado por Cremer S. A. para fazer frente à execução, contratou uma carta de fiança para assegurar o juízo. Todavia, após o transcorrer do processo, a demanda foi extinta em virtude da inexistência de título judicial, motivo pelo qual pugna pelo ressarcimento dos danos, dado o prejuízo que suportou, notadamente quanto aos custos de R\$ 879.576,83 para a contratação da referida carta de fiança.

O magistrado *a quo* julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de ausência de conduta temerária ou infundada do exequente, o qual ajuizou cumprimento de sentença arbitral de título que considerava ser líquido e certo, cujo comando não teria sido cumprido pela parte adversa. Afirmou, ainda, que a sentença extintiva da execução não declarou a obrigação inexistente, mas apenas estabeleceu ser competência do juízo arbitral analisar o cumprimento ou não da obrigação de fazer. Assim, condenou a autora em custas e honorários advocatícios fixados em 1% sobre o valor da causa

As partes interpuseram apelações: o autor pleiteando a imposição de responsabilidade objetiva e considerando irrelevante o conteúdo da sentença arbitral indevidamente executada, dada a extinção da execução e o inegável prejuízo que suportou com a carta de fiança; e a ré (ora recorrente) pretendendo, apenas, a majoração da verba honorária.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento ao reclamo da autora para julgar procedente a ação de liquidação de danos, compreendendo que a simples extinção da execução por ausência de certeza, liquidez e exigibilidade seria suficiente para ensejar a aplicação do art. 776 do CPC, quanto à declaração de inexistência da obrigação. Na oportunidade, reconheceu que a demandante comprovou a contratação de carta fiança para garantir o juízo no valor de R\$ 47.989.994,97, mediante pagamento antecipado de comissão de 1% ao ano, sobre o valor da fiança, cujo valor histórico é de R\$ 773.627,56.

Consequentemente, julgou prejudicado o recurso da parte ré que pretendia a majoração da verba honorária fixada na origem.

Eis a ementa do referido acórdão:

LIQUIDAÇÃO DE DANO Cumprimento de sentença arbitral Superveniente extinção do procedimento executivo por falta de certeza, exigibilidade e liquidez Trânsito em julgado da sentença Prova documental da contratação da fiança e do pagamento antecipado Suficiência Responsabilidade civil objetiva do exequente Inteligência do art. 776 do CPC Liquidação de danos procedente Apelação provida para esse fim

Superior Tribunal de Justiça

Dispositivo: deram provimento ao recurso da autora e julgaram prejudicado o recurso da ré.

Opostos aclaratórios, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 1298-1306.

Irresignada, a ré interpôs recurso especial (fls. 1310-1329), aduzindo violação aos arts. 1022 e 776 do CPC e sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdicional, por não ter a Corte local se manifestado acerca da ausência de declaração de inexistência de obrigação e se os custos da fiança decorriam especificamente da execução, dado que fora apresentada uma exceção de pré-executividade e a carta de fiança sequer foi vinculada ao processo para fazer frente à garantia do juízo. Alega, no mérito, que o acórdão recorrido viola o artigo 776 do CPC ao responsabilizar o ora recorrente a indenizar supostos danos do executado sem que a execução tenha sido considerada ilegal, temerária, ou sem a declaração de inexistência da obrigação que deu origem à propositura da ação.

Pois bem.

No tocante à negativa de prestação jurisdicional, é fato que a Corte local não se manifestou acerca dos itens suscitados pela parte, estando omissa o acórdão recorrido. Contudo, embora necessários ao correto deslinde da controvérsia, os pontos omitidos podem ser considerados prequestionados fictamente nessa instância recursal, dada a aplicação do artigo 1025 do CPC, sendo desnecessário o retorno dos autos à origem, porquanto, apesar de dizerem respeito à matéria fática, **estão consignados na própria sentença que extinguiu o processo executivo, sendo absolutamente incontroverso não ter sido declarada extinta a obrigação então executada, embora tivesse sido extinto o processo, bem ainda de ter a parte autora, então executada, apresentado exceção de pré-executividade, instrumento que não demanda qualquer garantia do juízo.**

No caso concreto, basta simples leitura da sentença proferida no processo nº 1028180-15.2014.8.26.0100 que tramitou na 3ª vara Cível do Foro Central do Tribunal Paulista para consignar ter sido apresentada exceção de pré-executividade pela parte executada e ter sido extinta a execução de título judicial, sem apreciação do mérito, por entender o magistrado que a sentença arbitral seria inexigível, uma vez que, inobstante a condenação da HYPERA (ora recorrida, ré) à obrigação de fazer e ao pagamento da multa cominatória em caso de descumprimento, não houve, na hipótese, o reconhecimento desse descumprimento pelo juízo arbitral. Salientou, ainda, caber ao juízo arbitral analisar as eventuais provas do inadimplemento da obrigação.

Superior Tribunal de Justiça

Ou seja, não houve a declaração de inexistência da obrigação no todo ou em parte, mas apenas a extinção da execução por incompetência do juízo e iliquidez do título.

Eis o teor da sentença referida:

SENTENÇA Processo Digital nº: 1028180-15.2014.8.26.0100 Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Multa Cominatória / Astreintes Exeqüente: Cremer S/A Executado: Mabesa do Brasil indústria e Comércio Ltda Juiz(a) de Direito: Dr(a). Andréa Galhardo Palma VISTOS. Trata-se de ação execução de título judicial proposta por CREMER S/A, em face de HYPERMARCAS S.A. A exequente requer a execução de título executivo judicial, qual seja a sentença arbitral proferida na Arbitragem CCI nº 17708, administrada sob as normas da Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional. A exequente afirma que a executada deixou de cumprir obrigação de fazer imposto, o que acarreta no pagamento de multa diária fixada pelo procedimento arbitral. Assim, pelo exposto, o exequente requer a citação do executado, no endereço indicado no pórtico desta petição, para pagar à exequente, em 15 dias, a quantia de R\$ 34.200.000,00 (trinta e quatro milhões e duzentos mil reais), bem com as demais multas diárias que se venceram no curso desta execução até o adimplemento da obrigação, ou a rescisão do Contrato de Licença de Uso da marca CREMER. Juntou documentos de fls. 12/227. **Devidamente citada, a requerida apresentou objeção de pré-executividade com pedido de efeito suspensivo de fls. 277/300. Em resumo, requer o reconhecimento da presente objeção de pré-executividade com pedido de efeito suspensivo.** Subsidiariamente, pede-se que a multa fixada seja reduzida para R\$ 1.000,00 por dia e, cumulativamente, seja devidamente limitada. Juntou documentos de fls. 301/312. A exequente manifestou-se acerca da objeção de pré-executividade em fls. 320/360. Juntou documentos de fls. 361/423. É o relatório. Fundamento e decido. O feito prescinde de outras provas, pois bastam aquelas existentes nos autos para a formação da convicção do julgador. Assim, na medida em que remanescem apenas questões de direito, passo ao julgamento da lide no estado em que se encontra o processo (art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Até o momento, ambas as partes juntaram farta documentação que foi atentamente analisada por este juízo. Não há necessidade de produção de prova pericial, nem de prova oral. Como bem colocado no julgamento do agravo de instrumento Agravo de Instrumento nº 2111377-54.2014.8.26.0000: A execução de sentença arbitral possui natureza de Título executivo judicial, nos termos do Art. 475-N IV CPC. Trata-se, portanto, de processo autônomo, cujo rito segue o rito do cumprimento de sentença. Art. 475-J CPC. **Portanto, para que ocorra a execução do título extrajudicial a obrigação deve estar expressamente mencionada na sentença arbitral, não sendo possível na fase execução qualquer discussão sobre a obrigação que originou a quantia exequenda. Como é cediço, a matéria de defesa passível de arguição em sede de objeção de pré-executividade ao processo de execução de título extrajudicial é limitada, pois não há que serem retomadas discussões já**

observadas ou que poderiam ter sido observadas na fase de conhecimento (esta já decidida em fls. 37/103 e fls. 107/124), devendo-se respeitar a imutabilidade da coisa julgada e seu efeito preclusivo. Nesse sentido, é importante consignar que não se pode olvidar que a sentença judicial e arbitral são equiparáveis, de modo que "a equiparação entre a sentença estatal e a arbitral faz com que a segunda produza os mesmos efeitos da primeira. Por consequência, além da extinção da relação jurídica processual e da decisão da causa (declaração, condenação ou constituição), a decisão de mérito faz coisa julgada às partes entre as quais é dada" (Carlos Alberto Carmona, In "Arbitragem e Processo", 3ª ed., Atlas, p. 393). **O pressuposto, portanto, é de que se observe o dispositivo da sentença arbitral, não sendo competente o Poder Judiciário adentrar no mérito da questão objeto do processo arbitral. Assim, a ação de execução de título extrajudicial deve ser julgada improcedente, e, por conseguinte, a objeção de pré-executividade deve ser julgada procedente.** No capítulo VI da sentença arbitral de fls. 37/103, o tribunal arbitral fixa o comando de sua decisão. De fato, a executada foi condenada a abster-se de usar a marca "Cremer" nos produtos licenciados, com a consequente autorização do uso da marca "Cremer" pela exequente em referidos produtos; além de a executada se abster de apresentar novos pedidos de registro da marca "CREMER". Ademais, restou incontroverso que a sentença arbitral proibiu-a de inovar no layout da marca. E, é justamente esse o ponto de discordância das partes até onde iria à "proibição de inovar". Para a exequente, a obrigação da executada se fundava em adequar os produtos da marca CREMER das classes 16 e 05 do INPI, fabricados e distribuídos após o encerramento da arbitragem, à identidade visual da marca CREMER, em conformidade com o Manual de Identidade Visual da marca CREMER (fls. 190/207). Já para a executada a proibição de inovar destina-se apenas e tão-somente a eventuais novos produtos, que venham a ser futuramente lançados, e a modificações na identidade visual da marca mista Cremer presente em produtos já produzidos e comercializados pela executada, devendo em ambas as hipóteses ser observado o Manual de Identidade da CREMER S.A (fls. 190/207). Esta é a questão trazida nos autos, e para que seja reconhecido o direito de cobrar as astreintes era necessário anteriormente a constituição de título hábil, o que não ocorreu no caso em tela. **Neste seguimento, a fixação de astreinte depende de previa valoração de cumprimento ou abstenção de obrigação pré-fixada, e, portanto, no caso em tela, apenas o tribunal arbitral poderia reconhecer tal abstenção.** A exequente pretende executar o valor da multa diária imposta para o caso de descumprimento dessa obrigação. Todavia, não foi juridicamente constituído qualquer título que justificasse a cobrança desta multa. Neste ponto, é preciso lembrar que a ata notarial apenas atesta a existência e o modo de existir de algum fato, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião. Isto por si só não caracteriza a constituição do título executivo que embasar a cobrança da astreinte, cujo termo inicial se desconhece. Logo, não ocorreu o reconhecimento (ou a demonstração) do descumprimento de qualquer obrigação fixada na sentença arbitral (fls. 37/103) ou em seus esclarecimentos (fls. 107/124). Portanto, não existe lastro algum para a cobrança da multa, a qual carece de liquidez, certeza e exigibilidade. Uma

vez que não há prévio reconhecimento judicial acerca do descumprimento de qualquer obrigação, por conseguinte não é possível que se execute as astreintes. Ressalte-se que, para que surja a execução das astreintes, é preciso, anteriormente, reconhecer (mediante prova a ser feita pelo pretense credor) o descumprimento do comando judicial cujo adimplemento se visou assegurar por meio delas. Neste ponto é preciso consignar, que a ata notarial de fls. 185/188 apenas atestou a existência de um fato. **No entanto, a apresentação de tal "prova" ao Poder Judiciário é incompatível com a convenção de arbitragem firmada pelas partes. O Poder Judiciário não pode valorar a ata notarial juntada pela parte exequente, a fim de fixar multa coercitiva de obrigação estipulada em juízo arbitral. Como não é possível se atestar qualquer inadimplemento, por consequência não se pode reconhecer multa/astreinte, e dessa maneira, não se pode reconhecer a legitimidade da execução aqui pretendida.** Desta forma, ausente o título executivo hábil ao manejo da execução, carece a parte exequente do interesse de agir ante a inexistência de um título e a liquidez do alegado crédito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO de ação execução de título judicial, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a exequente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo por equidade no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). P.R.I. São Paulo, 15 de dezembro de 2015.

Como se vê, não houve a análise acerca do mérito de ser, ou não, devida a obrigação, pois reputou-se a incompetência do Poder Judiciário para atestar qualquer inadimplemento da sentença arbitral.

A dicção do art. 776, *caput*, do Código de Processo Civil institui, para o exequente, responsabilidade objetiva sobre os efeitos da execução, é dizer, o exequente deverá arcar, independentemente da prova de culpa, com os danos que ocasionar ao executado **em face de inexistência da obrigação que impulsionou o processo de execução.**

Eis o referido comando normativo:

Art. 776. O exequente ressarcirá ao executado os danos que este sofreu, quando a sentença, transitada em julgado, **declarar inexistente, no todo ou em parte, a obrigação** que ensejou a execução.

Desta forma, **com razão a insurgente quanto ao malferimento do artigo 776 do CPC**, dado que, no caso, não houve a declaração de inexistência da obrigação como determina a expressa disposição legal, e sim a consideração de iliquidez da sentença arbitral, conforme decidido pelo magistrado *primevo*.

Superior Tribunal de Justiça

Portanto, afigura-se ausente um dos pressupostos para a condenação do exequente ao pagamento de eventuais danos, dado que inexistente, na espécie, a declaração de **inexistência da obrigação** a viabilizar a aplicação da penalidade estabelecida pela disposição normativa do artigo 776 do CPC.

Esta é a compreensão de abalizada doutrina:

Para a configuração do art. 776 do CPC, é mister a conjugação dos seguintes requisitos: a) que o devedor tenha sofrido danos (morais ou patrimoniais); b) que o executado tenha movido demanda em face do exequente; c) que o objeto dessa demanda seja a declaração de inexistência do direito exequendo; d) que esse pedido seja favorável ao executado e que tal decisão tenha transitado em julgado.

Obviamente, o executado poderá mover a demanda autônoma de declaração de inexistência do direito (art. 20), e, se nela ficar revelado o prejuízo por ele suportado, tal sentença valerá como título executivo judicial, nos termos do art. 515, I, do CPC. (ABELHA, Marcelo. Manual da Execução Civil – 5ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 65)

Ademais:

A responsabilidade objetiva, nesse caso, pressupõe o reconhecimento judicial de que a obrigação é inexistente. (DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: execução. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. v. 5, p. 93)

Ressalte-se ainda, com a devida venia do e. relator, não ser a mera extinção do processo de execução apta a render ensejo, por si só, a eventual responsabilização do exequente, pois somente há falar em responsabilidade do pretense credor quando os alegados danos decorrem diretamente da conduta do exequente, e extrapolam as consequências naturais de um processo judicial, ou seja, quando a execução for tida por ilegal, temerária.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO SEM LIQUIDEZ. REGISTRO EM BANCO DE DADOS POR ÓRGÃO MANTENEDOR. PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL CONTRA A PRETENZA EXEQUENTE. IMPROCEDÊNCIA. DISCUSSÃO À ÉPOCA NO JUDICIÁRIO QUANTO À POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO AUTOMÁTICA DO SALDO REMANESCENTE DA VENDA EXTRAJUDICIAL EM CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

1. "A execução tramita por conta e risco do exequente, prevendo os artigos 475-O, I, e 574 do Código de Processo Civil sua responsabilidade objetiva por eventuais danos indevidos ocasionados ao executado"

(REsp 1313053/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 15/03/2013).

2. Nos termos do art. 574 do CPC, "o credor ressarcirá ao devedor os danos que este sofreu, quando a sentença, passada em julgado, declarar inexistente, no todo ou em parte, a obrigação, que deu lugar à execução".

3. Cotejando os precedentes do STJ, verifica-se que não é a mera extinção do processo de execução que rende ensejo, por si só, a eventual responsabilização do exequente; ao revés, só haverá falar em responsabilidade do credor quando a execução for tida por ilegal, temerária, tendo o executado sido vítima de perseguição sem fundamento. Se não fosse assim, toda execução não acolhida - qualquer que fosse o motivo - permitiria uma ação indenizatória em reverso.

4. Na hipótese, a recorrente ajuizou ação de indenização buscando responsabilização por danos morais, haja vista que anterior execução ajuizada pela recorrida - no valor de R\$ 3.749,24 (três mil, setecentos e quarenta e nove reais e vinte e quatro centavos) - veio a ser extinta em razão da falta de liquidez do título executivo e, segundo alega, teria acarretado a sua negativação nos órgãos de proteção ao crédito.

5. Ocorre que, apesar do reconhecimento da iliquidez do título, a verdade é que à época havia possibilidade de execução automática do saldo remanescente neste tipo de contenda - a questão era conflituosa no Judiciário quando da propositura da ação, em 2002 -, inclusive sendo objeto de embate no STJ.

6. De fato, o contrato de alienação fiduciária em garantia ostenta eficácia executiva. Porém, com a venda extrajudicial do bem, é-lhe retirada a liquidez e certeza indispensáveis a todo e qualquer título executivo.

7. Portanto, o cabimento da execução era um tanto duvidoso, mas não há sinais de má-fé, nem sequer tal ponto foi aventado pelas instâncias ordinárias. Por outro lado, também não se pode concluir que a execução em comento é ilegal ou temerária e, por conseguinte, não há falar em responsabilidade da exequente.

8. Outrossim, o acórdão recorrido asseverou que, no caso vertente, a recorrente não se desincumbiu de demonstrar "que a inclusão de seu nome foi determinada pela Norvape e não pelo próprio Serasa, que da publicidade às execuções existentes". Entender de forma diversa demandaria o reexame fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

9. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.229.528/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 2/2/2016, DJe de 8/3/2016.)

Inegavelmente, caso fosse admitida a responsabilização do exequente credor pela tão só extinção da execução, independentemente de motivo, poderia o credor transformar-se em devedor por ação indenizatória em reverso e, com a devida venia, essa não é a melhor interpretação a ser conferida ao ditame legal, sobretudo à luz do princípio ao acesso à justiça.

Superior Tribunal de Justiça

Por fim, é incontroverso que, no caso, foi apresentada exceção de pré-executividade, cuja admissão ocorre somente quando há um vício aferível de plano, ou mediante prova pré-constituída, apto a nulificar o título executivo ou a própria ação de execução. Daí ser possível concluir que a carta de fiança sequer foi necessária no caso concreto.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL NO CÁLCULO. IMPUGNAÇÃO RECEBIDA COMO EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PELA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. DISPENSA DA GARANTIA DO JUÍZO. EXCEPCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

2. Excepcionalmente, pode o devedor fazer uso da exceção de pré-executividade, fruto de construção doutrinária, amplamente aceita pela jurisprudência, inclusive desta Corte, como meio de defesa prévia do executado, independentemente de garantia do juízo, quando se tratar de manifesta ocorrência de excesso de execução, assim como entendeu o acórdão recorrido. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.246.326/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/6/2016, DJe de 22/6/2016.)

Em conclusão, com a devida venia do e. relator, diverge-se para dar provimento ao recurso especial, a fim de reformar o acórdão para restabelecer a sentença de improcedência, ainda que com acréscimo de fundamentação, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que proceda, apenas, ao julgamento da apelação da ré (ora recorrente) antes reputado prejudicado como consequência de a Corte local ter acolhido o apelo da parte adversa.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2021/0095110-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.931.620 / SP**

Números Origem: 1028180-15.2014.8.26.0100 10281801520148260100
1028180152014826010010965350920168260100 1096535-09.2016.8.26.0100
10965350920168260100

PAUTA: 21/11/2023

JULGADO: 05/12/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CREMER S.A
ADVOGADOS : MARCELO ROBERTO DE CARVALHO FERRO - SP181070
RODRIGO BARRETO COGO - SP164620
PEDRO IVO JOURDAN GOMES BOBSIN - RJ147491
RECORRIDO : HYPERA S/A
ADVOGADOS : MAURÍCIO GIANNICO - SP172514
STEFANIA LUTTI HUMMEL - SP330355
CAIO VERONESI CUNHA - SP384945
CANDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Títulos de Crédito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto-vista do Ministro Marco Buzzi dando provimento ao recurso especial, divergindo do relator, e os votos dos Ministros João Otávio de Noronha e Maria Isabel Gallotti acompanhando o relator, e o voto do Ministro Antonio Carlos Ferreira acompanhando a divergência, a Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do relator. Vencidos os Ministros Marco Buzzi e Antonio Carlos Ferreira.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (voto-vista).

A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.